

**5804/96
PUBLIC 4 (DECLAR)
LIMITE**

**TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
Janeiro/Fevereiro de 1996**

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Janeiro e Fevereiro de 1996, acompanhado pelas declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

ANEXOS

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- JANEIRO/FEVEREIRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1900ª sessão do Conselho «Questões Económicas e Financeiras» de 22 de Janeiro de 1996 Regulamento do Conselho que estabelece um tratamento pautal favorável à importação de certas mercadorias nas zonas francas da Madeira e dos Açores devido ao seu destino especial 1901ª sessão do Conselho «Agricultura» de 22 de Janeiro de 1996 Regulamentos do Conselho — que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87 — que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas Regulamento do Conselho que fixa para a campanha de 1995/1996, a percentagem referida no nº 1-A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86, em relação à concessão da ajuda aos produtos transformados à base de tomate Decisão do Conselho que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CE) nº 3285/94 e nº 519/94 no que diz respeito ao documento uniforme de vigilância comunitária	4001/96 4160/96 4161/96 4230/96 4412/96 4158/96		

Processos escritos terminados em 16 de Fevereiro de 1996			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública	PE-CONS 3618/95		
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000)	PE-CONS 3617/95	1/96	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da SIDA e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000)	PE-CONS 3619/95 + Cor.1(en)		
1903ª sessão do Conselho «Assuntos Gerais» de 26/27 de Fevereiro de 1996			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/647/CEE do Conselho no que diz respeito ao reconhecimento, pelas autoridades competentes, da compensação contratual («contractual netting»)	4339/1/96 + Cor 1 (i) + Cor 2 (p) 4339/2/96 (fi)	2/96, 3/96, 4/96	
1904ª sessão do Conselho «Agricultura» de 26 de Fevereiro de 1996			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das bases de dados	PE-CONS 3602/96	5/96, 6/96, 7/96, 8/96, 9/96	Abstenção P

DECLARAÇÃO 1/96

A Finlândia atribui uma especial importância ao programa de acção de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde. Na sua opinião, uma ampla promoção em matéria de saúde produz resultados melhores e mais duradouros do que uma abordagem meramente baseada nos aspectos patológicos. Deveriam ser envidados esforços sistemáticos para influenciar o modo e as condições de vida das pessoas na Comunidade.

O programa apoia objectivos no domínio da patologia, dando igualmente apoio a acções para a prevenção de outros problemas de saúde. No Anexo ao projecto de decisão, é feita uma referência específica às doenças cardíaco-vasculares assim como aos problemas de saúde mentais e relacionados com o alcoolismo que se revestem da maior importância para a saúde pública na Europa, importância essa comparável à das doenças para as quais a União tem o seu próprio programa. Por conseguinte, é importante que o programa seja implementado e que, para tal, sejam disponibilizadas dotações suficientes.

DECLARAÇÃO 2/96

Ad Anexo «Anexo II, ponto 3, alínea a), subalínea i)»

«A Comissão e o Conselho declaram que o ponto 3. a) i) se destina a abranger todas as formas de compensação contratual (*contractual netting*) que impliquem novação, incluindo os contratos em que a novação se efectue mais do que uma vez, de modo a estabelecer-se um montante líquido para cada divisa e data-valor. Contudo, para preencher as condições de reconhecimento da novação, os montantes líquidos devem resultar de um acordo que crie uma única obrigação contratual que extinga as obrigações contratuais anteriores.»

DECLARAÇÃO 3/96

Ad Anexo «Anexo II, ponto 3, alínea b)»

«A Comissão, tendo em vista concretizar o objectivo principal da directiva, que é o de eliminar o mais possível os riscos jurídicos associados aos acordos de compensação contratual (*contractual netting*), convida os Estados-Membros onde a validade da compensação contratual (*contractual netting*) ainda não se encontra legalmente reconhecida a adoptar, o mais rapidamente possível, a legislação necessária para assegurar tal reconhecimento.»

DECLARAÇÃO 4/96

Ad Anexo «Anexo II, ponto 3, alínea b), subalínea ii)»

«A Comissão declara:

- que, atendendo à prática corrente de utilizar contratos de novação e acordos de compensação normalizados, o reconhecimento da compensação contratual (*contractual netting*) pelas autoridades competentes não implica que essas autoridades tenham que proceder à verificação de cada um desses contratos e acordos, e
- que a consulta das autoridades competentes para a supervisão da contraparte de tais acordos apenas deve efectuar-se se for «necessária», ou seja, se as autoridades competentes tiverem dúvidas, ou dispuserem de dados incompletos ou desactualizados, acerca da validade jurídica da compensação contratual (*contractual netting*) nos termos da legislação ao abrigo da qual a contraparte se encontra constituída.»

DECLARAÇÃO 5/96

Declaração da Delegação Italiana

Embora votando a favor do texto da directiva, a Delegação Italiana considera necessário chamar a atenção para a importância de alguns problemas — que actualmente se colocam e, com o desenvolvimento tecnológico, se colocarão provavelmente ainda mais no futuro — ligados à questão das licenças obrigatórias como único mecanismo susceptível de conter o eventual surgimento de abusos de posição dominante, não só no tocante a actividades empresariais concorrentes, mas também, e em especial, no referente às actividades científicas ou didácticas e à liberdade de informação, que poderão ficar sujeitas a uma limitação excessiva do seu desenvolvimento natural.

A Delegação Italiana espera por conseguinte que a Comissão cumpra plenamente a sua usual tarefa de controlo da aplicação da directiva e formule propostas oportunas para a sua adaptação à evolução do sector e para a erradicação de abusos.

DECLARAÇÃO 6/96

Declaração da Delegação Sueca

A Suécia é a favor da adopção de uma directiva relativa à protecção jurídica das bases de dados, directiva que constitui uma importante contribuição para a harmonização das normas no sector visado. A Suécia considera contudo que a directiva não deveria ter sido formulada no sentido de excluir a cópia para efeitos de utilizações privadas de bases de dados electrónicas, antes devendo ter permitido que o consumidor pudesse excepcionalmente copiar uma base de dados quando unicamente para utilização no seu círculo familiar e social restrito. O direito de autor sueco desde sempre previu como regra fundamental que os titulares dos direitos não pudessem intervir em questões puramente privadas. A divulgação de cópias produzidas a título privado causa efectivamente prejuízos económicos aos titulares mas, encontrando-se já proibida ao abrigo de outras normas, no entender da Suécia não se deverá proibir totalmente, por exemplo, o comprador de uma base de dados de dela extrair uma cópia para uso pessoal ou dos seus familiares.

DECLARAÇÃO 7/96

Declaração da Delegação Portuguesa

As bases de dados apresentam-se como um dos instrumentos centrais do mercado de informação, agora a iniciar os primeiros passos.

A Delegação Portuguesa concorda com o objectivo final subjacente à presente directiva, que visa conferir uma protecção eficaz às bases de dados.

No entanto, a atribuição de novos direitos exclusivos não deve modificar substancialmente as condições de acesso a esse produto essencial que é a informação.

Por isso consideramos que a directiva deveria reflectir, de forma mais equilibrada, os interesses dos utilizadores e de certos sectores específicos, como a educação e a investigação.

Entendemos que uma maior limitação dos poderes conferidos ao produtor de base de dados, acautelando melhor estas preocupações, seria compatível com o fim prosseguido, ou seja, a criação de uma indústria europeia de base de dados.

Nestas circunstâncias, a Delegação Portuguesa abster-se-á no momento da adopção da directiva relativa à protecção jurídica das bases de dados.

DECLARAÇÃO 8/96

Declaração da Delegação Finlandesa

A Finlândia aprova e vota a favor da adopção da directiva relativa à protecção jurídica das bases de dados. Todavia, em relação a alguns pontos não foram encontradas soluções totalmente satisfatórias para a Finlândia.

Em primeiro lugar, a directiva não é suficientemente clara quanto à distinção entre a base de dados protegida e a selecção ou a disposição das matérias que justificam a protecção da base. A Finlândia faz notar que os considerandos 15, 27, 35, 38, 39 e 58 não correspondem plenamente ao teor dos artigos pertinentes da directiva.

Em segundo lugar, a Finlândia considera que a directiva deveria ter sido formulada de forma a não excluir a reprodução para fins particulares de bases de dados electrónicos. Pelo menos, deveria ter precisado que o comprador legítimo de uma base de dados electrónica fica autorizado a copiá-la para a poder utilizar. Esta solução corresponderia à adoptada pela directiva relativa à protecção jurídica dos programas informáticos.

Em terceiro lugar, a Finlândia teria preferido que a directiva deixasse às Partes a liberdade contratual total a todos os níveis.

Em quarto lugar, teria sido preferível definir com maior precisão os actos restritos por força do direito sui generis, em especial no que se refere à extracção.

Por último, a Finlândia salienta a importância das medidas legislativas da União Europeia no domínio das bases de dados.

DECLARAÇÃO 9/96

Declaração da Comissão ad nº 3 do artigo 16º

No âmbito do relatório previsto no nº 3 do artigo 16º, a Comissão compromete-se a analisar:

a)

A conveniência de uma maior harmonização das excepções ao direito de autor e ao direito sui generis, nomeadamente à luz da utilização feita pelos Estados-Membros das faculdades a este respeito oferecidas pela presente directiva;

b)

Os efeitos do artigo 15º sobre os interesses respectivos das partes em questão.